TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	514830/25
ASSUNTO:	CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR, INSTITUTO RUI BARBOSA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2421/25 - Tribunal Pleno

Convênio. Instituto Rui Barbosa – IRB. Realização de evento da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul – ASUR. Apoio logístico e financeiro do TCE/PR. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de convênio com o Instituto Rui Barbosa – IRB, que tem por finalidade "*estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando o apoio financeiro e logístico à realização da Terceira Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, a ser realizada em 27 de agosto de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR"* (minuta na peça 3).

O convênio estabelece a participação do TCE/PR como apoiador logístico e financeiro do evento, com uma contribuição de R$ 20.000,00, conforme disposto nas cláusulas primeira e quarta.

O requerimento foi formalizado pela Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul – ASUR, mas o repasse financeiro será realizado por meio do Instituto Rui Barbosa (IRB), conforme indicado na peça 2.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8HZI

O requerimento foi instruído com o Estatuto Social do IRB e outros documentos referentes à habilitação da entidade (peça 5).

No Despacho nº 261/25 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apontou que o Plano de Trabalho e a minuta e contemplam os requisitos pertinentes e atestou o preenchimento das condições de habilitação por parte do interessado.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação 522/25 (peça 8), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000082. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme o Despacho nº 88/25 (peça 9).

Na sequência, por meio do Parecer nº 245/25 (peça 10), a Diretoria Jurídica – DIJUR afirmou que não há impedimentos jurídicos para a celebração do ajuste.

Conforme a Informação nº 116/25 (peça 11), a Controladoria Interna – CI também não identificou obstáculos para o andamento do processo.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer nº 225/25 (peça 12), declarou que não se opõe à formalização do convênio.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Por meio do convênio proposto, busca-se formalizar o apoio do TCE/PR à realização de evento promovido pela ASUR, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com o tema *"Discussões sobre boas práticas de controle público no âmbito do Mercosul"* (peça 3, fl. 3).

Conforme estabelecido nas cláusulas terceira e quarta, o Tribunal compromete-se a oferecer apoio logístico — incluindo assessoria militar — e apoio financeiro, mediante contribuição de R$ 20.000,00, em parcela única, para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8HZI

realização do evento. Ao Instituto Rui Barbosa (IRB) caberá a gestão financeira dos recursos, a fiscalização dos contratos e a prestação de contas. Nos termos da cláusula sétima, o prazo de vigência do convênio é de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. O ajuste permite denúncia unilateral, desde que comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

Acerca do Plano de Trabalho (Anexo I da minuta), destaca-se a análise minuciosa apresentada pela SLC (peça 6):

À luz do art. 681, do Decreto Estadual n.º 10.086/22, constata-se que o Plano de Trabalho contempla integralmente a descrição do objeto e a respectiva justificativa, consistente na promoção de boas práticas de gestão pública no âmbito do Mercosul, por meio de palestras, debates e atividades de integração.

O documento estabelece metas e parâmetros objetivos, prevendo o atendimento direto a, no mínimo, 100 autoridades e alcance total estimado entre 1.200 e 1.500 participantes. Detalha, ainda, as fases e prazos, abrangendo a preparação e divulgação, as inscrições e logística até 20 de agosto de 2025, a realização do evento e a avaliação e emissão de relatórios até 15 de setembro de 2025.

Define a forma de execução e o modo de aferição do cumprimento, prevendo o monitoramento por representantes do IRB e do TCE-PR. A comprovação será realizada por meio de registro interno de despesas e relatório de custos, devidamente instruído com notas fiscais.

Apresenta, também, plano de aplicação, cronograma físico-financeiro e de desembolso compatíveis com a execução, prevendo aporte do TCE-PR no valor de R$ 20.000,00, a ser repassado em parcela única. Os recursos destinam-se à divulgação, ao receptivo de autoridades estrangeiras e à coordenação logística, com eventual saldo a ser restituído ao TCE-PR no prazo de até 180 dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DAE.

As obrigações assumidas pelas partes abrangem tanto aportes de recursos quanto providências de natureza institucional e operacional. Ao TCE-PR compete efetuar o aporte financeiro acima referido, disponibilizar assessoria militar para coordenação de segurança e de transporte/receptivos, realizar a divulgação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8HZI

institucional e prestar apoio logístico. Ao IRB incumbem a montagem e gestão de equipes, a divulgação dos resultados, a inserção de logomarca e o controle dos gastos.

Considerada a natureza do objeto, conclui-se pela inexistência de impacto ambiental

Segundo a DIJUR, a proposta enquadra-se na definição de convênio prevista no art. 2º, inciso XXI[1], do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Além disso, o Plano de Trabalho atende aos requisitos estabelecidos no art. 681 do mesmo decreto, e a minuta apresentada contempla os elementos essenciais exigidos pelo art. 684.

Ainda de acordo com a DIJUR, a dispensa do chamamento público prevista no art. 672[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022 é juridicamente adequada, em razão da singularidade do evento, da natureza técnico-institucional da parceria e do histórico de atuação conjunta, que afastam a aplicação do regime concorrencial.

Ademais, a SLC confirmou que a contratada possui as condições de habilitação, conforme os documentos apresentados na peça 5, e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários, atestando, ainda, a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 8 e 9).

Em resumo, tendo em vista a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, a ausência de óbices jurídicos ou técnicos e as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a formalização do convênio é do interesse do Tribunal.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], **VOTO** pela formalização do convênio a ser celebrado com o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, conforme a minuta constante na peça 3.

---

[1] XXI - Convênio – instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

[2] Art. 672**.** A celebração de convênio com entidades privadas será precedida de chamamento público

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8HZI

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], a formalização do convênio a ser celebrado com o **INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**, conforme a minuta constante na peça 3;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

5 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8HZI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8HZI